



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**VERIANE CARLA BEZERRA DA COSTA SANTOS**

**INOVAÇÕES TRAZIDAS NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA FACE  
À VIGÊNCIA DAS LEIS Nº. 11.698/2008 E 13.058/2014 E SEUS ASPECTOS  
PRÁTICOS**

**FORTALEZA**

**2019**

VERIANE CARLA BEZERRA DA COSTA SANTOS

INOVAÇÕES TRAZIDAS NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA FACE À  
VIGÊNCIA DAS LEIS Nº. 11.698/2008 E 13.058/2014 E SEUS ASPECTOS  
PRÁTICOS

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO) – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Milena Britto Felizola.

FORTALEZA

2019

VERIANE CARLA BEZERRA DA COSTA SANTOS

INOVAÇÕES TRAZIDAS NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA FACE À  
VIGÊNCIA DAS LEIS Nº. 11.698/2008 E 13.058/2014 E SEUS ASPECTOS  
PRÁTICOS

Este artigo científico foi julgado adequado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO).

Fortaleza, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Mestra Milena Felizola

Orientadora – Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

---

Membro - Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO)

---

Membro – Centro Universitário FAMETRO – (UNIFAMETRO)

Dedico esse artigo aos meus pais, esposo, filhos e irmãos que com esforço, amor e confiança, trilharam comigo esse caminho de virtude e luta.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me permitir ter saúde e perseverança na conquista dessa vitória.

Aos meus pais que sempre acreditaram em mim e sempre me ajudaram nos meus investimentos estudantis na certeza de que eu lograria êxito ao fim da jornada. Obrigada pelo amor, admiração e apoio incondicional.

Ao meu esposo Célio Santos e aos meus filhos Nicolas Santos e Cendy Maria que são a razão de hoje eu está alcançando mais um degrau na minha vida, dedico a eles essa nova fase e vitória no mundo acadêmico.

A meu pai e minha mãe pelo apoio e ideias.

A esta Universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha querida orientadora professora Milena Felizola, que entendendo minhas limitações nesse período me ajudou de todas as formas e me deu todo o suporte no tempo que lhe coube, com suas observações e incentivos.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“Vós, filhos, sede obedientes a vossos pais no Senhor, porque isto é justo; E vós, pais, não provoqueis à ira a vossos filhos, mas criai-os na doutrina e admoestação do Senhor.”

(DEUS, in "Bíblia", Efésios, Cap. 6, vs. 1 e 4).

(Almeida, João Ferreira de, Bíblia Apologética de Estudo, 2ª Ed., São Paulo, 2005).

# INOVAÇÕES TRAZIDAS NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA FACE À VIGÊNCIA DAS LEIS Nº. 11.698/2008 E 13.058/2014 E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS

Veriane Carla Bezerra da Costa Santos<sup>1</sup>

## RESUMO:

A presente pesquisa tem por escopo as “inovações trazidas no instituto da guarda compartilhada face à vigência das Leis nº. 11.698/2008 e nº. 13.058/2014 e seus aspectos práticos”, a guarda dos filhos é um assunto bastante recorrente mesmo antes da promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, tendo sido introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, abordada de forma mais contundente no Código Civil de 2002 em seus artigos 1.583 e 1.584, os quais anos depois foram alterados pela Lei nº. 11.698/2008 e ampliada pela Lei nº. 13.058/2014, popularmente conhecidas como Lei da Guarda Compartilhada, tendo provocado novas transformações no que tange à aplicação do instituto da guarda compartilhada de filhos menores, nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo geral analisar as alterações trazidas bem como os impactos práticos advindos dos mencionados diplomas legislativos. Para tanto, foi desenvolvido um levantamento histórico referente à guarda até se chegar à guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo as alterações sofridas ao longo do tempo concernentes ao assunto em tela. Para tanto foi necessário o acesso a jurisprudências que se encontravam disponibilizadas nos sites dos Tribunais Estaduais, STJ e STF, pesquisas em livros, revistas, jornais e internet referente aos mais diversos assuntos relacionados à questão. De modo que a conclusão deste trabalho busca trazer à baila uma reflexão com possíveis questionamentos acerca do próprio assunto e da forma como o assunto foi tratado nas duas leis, tendo em vista que a guarda dos filhos sempre deverá ser de forma responsável, equilibrada e igualitária entre os pais procurando sempre as melhores condições fáticas e interesses dos filhos.

**Palavras-chave:** Guarda. Código Civil de 2002. Lei nº. 11.698/2008. Lei nº. 13.058/2014. Guarda Compartilhada.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fametro - Unifametro. E-mail: veriane.c@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

O instituto da guarda passou por diversas transformações a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil de 2002 que tratou da matéria, mais precisamente, em seus artigos 1.583 e 1.584. Mais adiante, no ano de 2008, a Lei nº. 11.698 trouxe um novo enfoque acerca da guarda, instituindo e disciplinando a guarda compartilhada. Posteriormente, a Lei nº. 13.058/2014 também tratou da matéria de forma mais ampla, levando em consideração as condições fáticas e os interesses da criança.

A problemática que levou a produção do presente trabalho se iniciou a partir dos seguintes questionamentos: Como foi se transformando, ao longo do tempo, o instituto da guarda? Quais foram as mudanças implementadas nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002? O que trouxe de novidade a Lei nº. 11.698/2008 acerca da guarda compartilhada? O que a Lei nº. 13.058/2014 acarretou de diferente e de novo em relação à lei anterior? Por fim, através da análise das respostas procurou-se encontrar quais são os aspectos práticos introduzidos pelas mencionadas leis que trataram acerca da guarda compartilhada. Desse modo, são esses os questionamentos que se pretende responder no decorrer da presente pesquisa.

Para encontrar respostas às questões ora levantadas no presente trabalho foi necessária à pesquisa da literatura bibliográfica que tratava do assunto, tendo sido feitas investigações em decisões judiciais relacionadas à matéria (jurisprudências), em livros, revistas especializadas e outras fontes contidas na internet.

Neste contexto, a presente pesquisa busca analisar as inovações trazidas no instituto da guarda compartilhada face à vigência das Leis nº. 11.698/2008 e nº. 13.058/2014 e seus aspectos práticos. Para isso, o artigo divide-se em seis tópicos. O primeiro, se refere a um breve levantamento histórico acerca da guarda, apresentando-se seu conceito. O segundo tópico procura apresentar as espécies de guarda abordadas nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 alterados pelas mencionadas leis de guarda compartilhada. O terceiro busca apresentar os impactos trazidos no instituto da guarda com o advento das leis de nº. 11.698/2008 e de nº. 13.058/2014. Já o quarto busca identificar e analisar as modificações trazidas pela Lei nº. 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) ao instituto da guarda. O quinto tópico

também busca identificar e analisar as modificações advindas pela Lei nº. 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada) em relação à lei anterior e ao próprio instituto da guarda. O sexto tópico tem por objetivo fazer uma análise acerca da guarda compartilhada na prática após o advento da vigência das Leis nº. 11.698/2008 e nº. 13.058/2014, e por fim tem-se a conclusão do estudo onde se busca ter uma reflexão dos questionamentos acerca do assunto e da forma como foi tratado nas mencionadas leis, tendo em vista que a guarda dos filhos sempre deverá ser de forma responsável, equilibrada e igualitária entre os pais procurando incontinentemente as melhores condições e interesses dos filhos.

## **2 CONCEITO E HISTORICIDADE ACERCA DO DISCIPLINAMENTO DO INSTITUTO DA GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Antes de adentrar no cerne do assunto, faz-se necessário mencionar alguns aspectos históricos sobre a guarda de filhos que antecederam a consolidação da guarda compartilhada, partindo-se da Constituição Federal Brasileira de 1988, passando pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pelo Código Civil de 2002, pela Lei nº. 11.698/2008 e chegando até a atual Lei nº. 13.058/2014. Não obstante, primeiramente, torna-se imprescindível trazer a definição de guarda. Nesse sentido, Strenger (1998, p. 31) a define da seguinte forma:

Guarda de filhos é o poder-dever submetido a um regime jurídico legal, de modo a facilitar, a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei nessa condição. Leva-nos à crença de que a guarda não só é um poder pela similitude que contém com a autoridade parental, com todas as vertentes jurídicas, como é um dever, visto que decorre de impositivos legais, inclusive com natureza de ordem pública, razão pela qual se pode conceber esse exercício como um poder-dever.

Mediante o que consta da citação acima mencionada, a guarda na verdade advinha de uma imposição jurídica, onde competia aos pais o poder-dever e que essa condição não se submetia à vontade dos pais, pois deveriam mediante o que a lei determinava, cumprir com suas prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei nessa condição indicava, que no caso são os filhos.

Dentro desse mesmo pensamento Silva (2012, p. 39) traz um conceito mais técnico juridicamente com as seguintes palavras:

No sentido jurídico, guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de representá-lo quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

Pelo exposto na ora citação, a guarda é da natureza do poder familiar, inerente à coisa, mesmo que haja a separação dos filhos de um de seus pais, o poder familiar que é um atributo, não faz com que a guarda deixe de existir, pois ambos tem o dever de proteger, assistir e representar o filho quando impúbere ou púbere, principalmente por aquele que detém a custódia.

Sobre o tema é importante mencionar o parágrafo 7º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (2019, p. 68) que estabelece o princípio da paternidade responsável, que faz uma relação com o planejamento familiar, dispondo que esse projeto de família é de livre decisão do casal, conforme se observa do texto abaixo transcrito:

Art. 226. (...)

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

É possível perceber pela leitura do artigo supratranscrito que a Constituição Brasileira demonstrou preocupação em proteger a criança, ficando evidente o cuidado que os pais devem ter para com os seus filhos. Essa proteção fica ainda mais evidente quando se observa o texto do artigo 227 da Carta Magna (2019, p. 68), que disciplina ser dever de todos assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem um extenso rol de direitos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988 não ter disciplinado, expressamente, a guarda dos filhos, sinalizou uma preocupação em proteger os menores de toda forma de abuso e violência, seja emocional ou física.

Dois anos após a vigência da Constituição Federal veio a Lei nº. 8.069/90, popularmente conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Mencionada lei trouxe no seu artigo 33 (2018, p. 23) a menção da palavra guarda, deixando de forma um pouco mais clara a obrigação dos responsáveis para com o infante, o que se pode observar do texto abaixo citado:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Percebe-se, então, que a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente a guarda dos filhos começa a ter uma forma mais definida, onde os pais, em conjunto, bem como quaisquer outros responsáveis são obrigados a prestar assistência à criança ou adolescente nos termos da lei.

Com a instituição do Código Civil de 2002, a questão da guarda dos filhos foi enfocada de forma mais ampla e mais precisa, estabelecendo esse diploma legislativo as condições, os tipos e as obrigações que os genitores deveriam cumprir.

Inicialmente, o Código civilista vigente que passou a ter aplicação em 2003 (2002, p. 1575), em seus artigos 1.583 e 1.584, trata da guarda dos filhos sob a ótica de um acordo a ser celebrado entre os cônjuges ou que seria atribuída pelo juiz a quem revelasse melhores condições de exercê-la, conforme consta do texto que segue abaixo:

Art. 1.583. No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

Como é possível observar, a princípio, esperava-se que os próprios pais decidissem como seria exercida a guarda dos filhos. Não havendo consenso entre os

cônjuges o juiz era quem decidiria como seria exercida a guarda, levando em conta aquele que detinha as melhores condições de exercê-la.

Não obstante, com o advento das referidas Leis de 2008 e 2014, o Código Civil de 2002, passou a tratar do assunto de forma diversa, tendo sido diferenciada a guarda compartilhada da unilateral, cujo assunto será mais bem desenvolvido em tópico próprio.

No ano de 2008 surgiu a Lei nº. 11.698/2008 (denominada de Lei da Guarda Compartilhada) instituindo e disciplinando a guarda dos filhos entre os pais. Anos depois, mais precisamente no ano de 2014, veio a Lei nº. 13.058/2014, dando uma nova abordagem acerca da guarda compartilhada.

Conforme se observa desde a Constituição Federal Brasileira de 1988, quando a questão dos filhos foi abordada, a Carta Magna determinou que a paternidade deveria ser de forma responsável e que deveriam ser respeitados todos direitos da criança, do adolescente e do jovem nela mencionados, o ECA por sua vez segue a lógica da Constituição quando estabelece que a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional dos filhos, tendo o Código Civil de 2002 assimilado em seus artigos 1.583 e 1.584 os mesmos princípios ora mencionados, e que com o advento das referidas leis da guarda compartilhada essas obrigações e direitos foram ainda mais ampliados buscando sempre proteger as melhores condições fáticas e interesses dos filhos.

### **3 ESPÉCIES DE GUARDA DE FILHOS**

Proveniente das evoluções históricas relatadas no título anterior, estabeleceu-se basicamente duas espécies de guarda, que são a guarda unilateral e a guarda compartilhada. É o que prevê o artigo 1.583, § 1º (2018, p. 179/180) do Código Civil de 2002, inclusive dando o significado de cada uma como se vê do texto abaixo mencionado:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 5º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, .....

Veja que de acordo com o artigo e seus parágrafos ora citados, a guarda unilateral é aquela em que a guarda do filho é concedida apenas a um só dos pais ou a alguém que os substituam, devendo o pai ou a mãe que não a detenha obrigatoriamente supervisionar os interesses dos filhos.

Conforme a relevância dada à guarda unilateral, Coltro e Delgado (2016, p. 172) trazem a seguinte observação:

Em se adotando o regime da guarda unilateral, o Projeto de Lei que redundou na edição da Lei nº. 11.698/08, o não guardião passou a ter o dever de supervisionar os interesses dos filhos quanto ao exercício da guarda unilateral pelo guardião (art. 1.583, § 3º 4º, vetado, do Código Civil), sempre na perspectiva de melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

Já a guarda compartilhada é a responsabilidade conjunta do pai e da mãe no exercício de direitos e deveres no que diz respeito ao poder familiar dos filhos e que, inclusive, não vivam sob o mesmo teto, de modo que essa responsabilidade é dividida de forma equilibrada e igualitária entre os pais, no que diz respeito ao poder familiar dos filhos.

Sobre o tema, ainda Coltro e Delgado (2016, p. 290) fazem a seguinte observação acerca da guarda compartilhada:

Com o advento da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada bifurcou-se em duas espécies diferentes e independentes, denominadas, doravante, de guarda compartilhada legal (da Lei 11.698/2008) e a guarda compartilhada física (da Lei 13.058/2014) e pela qual o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai.

Ademais, o parágrafo 2º (2018, p. 180) do art. 1.583 estabelece o seguinte acerca dessa espécie de guarda: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Por apreço ao presente estudo, faz-se necessário trazer uma rápida análise acerca da diferença entre a guarda compartilhada e a guarda alternada em vista de algumas pessoas confundirem mencionados institutos.

Na guarda alternada, os filhos do casal moram de forma alternada durante um determinado período com a mãe e outro com o pai. Então, a ideia de guarda alternada está justamente relacionada às situações que se alternam sucessivamente, ou seja, ora uma, ora outra, há sempre um revezamento entre os pais.

Nesse sentido são os ensinamentos de Grisard Filho (São Paulo, 2002) quando dispõe sobre a guarda alternada:

A guarda alternada caracteriza-se pela possibilidade de cada um dos pais de ter a guarda do filho alternadamente, segundo um ritmo de tempo que pode ser um ano, um mês, uma semana, uma parte da semana, ou uma repartição organizada dia a dia e, conseqüentemente, durante esse período de tempo de deter, de forma exclusiva, a totalidade dos poderes deveres que integram o poder paternal. No termo do período os papéis invertem-se.

Portanto conforme as espécies de guarda ora mencionadas, cada uma tem suas particularidades, a unilateral é atribuída a um só dos pais ou a alguém que o substitua, obrigando ao pai ou a mãe que não detenha a guarda do filho a supervisionar os interesses do mesmo, enquanto que a guarda compartilhada, estabelece que a responsabilidade será conjunta entre os pais que não vivam mais sob o mesmo teto de forma equilibrada e igualitária, sempre visando às condições fáticas e os interesses dos filhos, e por fim a guarda alternada, tem por característica a alternância de permanência do filho com os pais, de modo que, essa possibilidade pode ser inclusive acordada entre os genitores em que o filho poderá ficar um período de tempo com a mãe e um período de tempo com o pai alternadamente.

#### **4 IMPACTOS TRAZIDOS NO INSTITUTO DA GUARDA**

O regramento do Código Civil de 2002 concernente a guarda de filhos sofreu significativas alterações face a vigência das Leis nº. 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada) e da Lei nº 13.058/2014 (Lei da Igualdade Parental). Assim, nos seguintes subtópicos serão trazidos os impactos provenientes de ambos os diplomas legislativos mencionados.

#### **4.1 Modificações trazidas pela lei nº 11.698/2008 (Lei da guarda compartilhada)**

Conforme mencionado anteriormente, o Código Civil de 2002 até o início do mês de junho de 2008 tratava da guarda dos filhos sob a possibilidade de um acordo entre os pais, ou em caso de não havendo, o juiz era quem decidia a guarda sempre levando em consideração quem apresentava as melhores condições de exercê-la.

Com o advento da Lei nº. 11.698/2008 que instituiu e disciplinou a Guarda Compartilhada, trouxe significativa mudança na forma de abordagem e tratamento acerca da guarda dos filhos.

Cabe mencionar que a Lei é composta de apenas dois artigos, o 1º trata das alterações dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, e o segundo estabelece que a Lei entrará em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Pela mencionada Lei o artigo 1.583 do Código Civil de 2002 passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1583. A guarda será unilateral ou compartilhada”.

Veja que o artigo a partir desse momento passa a instituir os tipos de guarda que serão praticados entre os genitores, estabelecendo que a guarda será unilateral ou compartilhada, a impressão que se tem que essas serão a partir desse momento as únicas opções de guarda a serem aceitas entre os genitores, na verdade o que Lei busca é estabelecer um padrão de guarda sempre buscando as melhores condições fáticas e interesses do filho.

Logo em seguida no seu parágrafo primeiro, ela cuida de conceituar os dois tipos de guarda, deixando bem claro as diferenças existentes entre as ambas, trazendo no seu texto a seguinte definição:

§ 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Em suma, a conceituação das mencionadas guardas traz uma distinção entre ambas, a unilateral é aquela que é concedida a um só dos pais ou alguém que o substitua, enquanto a compartilhada conceitua que a responsabilização é conjunta no

exercício de direitos e deveres pelos genitores referente ao poder familiar dos filhos e que já não morem mais na mesma residência.

O parágrafo segundo condiciona a forma em que será concedida a guarda unilateral, trazendo em seu texto um rol de exigências para que seja concedida a um dos genitores ou a alguém que os substituam:

§ 2º. A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para praticar aos filhos os seguintes fatores:

I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II - saúde e segurança;

III - educação.

Pelo que consta, para que a guarda seja concedida é necessário conhecer qual deles oferecerá as melhores condições de exercê-la, e que detenha aptidão para praticar determinados fatores, tais como, educação, saúde, afeto com o genitor e com o grupo familiar, o que também não impede que sejam praticados outros fatores e sentimentos saudáveis que possam contribuir com o desenvolvimento físico e psicológico do filho.

Já o parágrafo terceiro em seu texto traz uma determinação incondicional aos pais, cujo intuito é manter uma vigilância quanto ao desenvolvimento dos filhos em todos os aspectos, enquanto o parágrafo quarto foi vetado:

§ 3º. A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º. (VETADO)". (NR)

A intenção aqui é resguardar e proteger os filhos de todo tipo de violência que possa sofrer, seja ela física, psicológica ou financeira, portanto cabe ao genitor que não detenha a guarda supervisionar os interesses do filho, veja que o não guardião não ficou excluído de sua responsabilidade de acompanhar o desenvolvimento do filho em todos os seus aspectos fáticos.

Essas são as alterações advindas com a Lei em relação ao Código Civil de 2002, naquela época o artigo 1.583 tratava da guarda dos filhos baseada em uma possibilidade de um acordo entre os genitores ou que seria decretada pelo juiz mediante o que constava no artigo 1.584.

O artigo 1.584 com a sua alteração pela Lei em comento, trouxe na sua estrutura o disciplinamento acerca de como será concedida à guarda aos genitores, seu significado e os regramentos que devem ser respeitados pelos os que a detêm, ficando estabelecido o seguinte:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar.

O artigo ora citado, em especial no seu inciso primeiro, estabelece que a guarda seja a unilateral quanto a compartilhada, poderá ser requerida pelo pai e pela mãe consensualmente, ou por qualquer um deles nas ações que põe fim a relação conjugal, ou através de pedido de medida cautelar, que nesse caso tudo indica que será naquelas situações em que não há acordo entre os genitores, ficando a cargo do juiz para decidir com quem ficará o filho.

Não havendo consenso entre os pais, de acordo com o inciso segundo a guarda será decretada pelo juiz com observação de alguns aspectos ali exposto:

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

Pelo exposto no referido inciso, o juiz deverá antes de qualquer coisa, observar as necessidades específicas do filho para então decidir a quem concederá a guarda sem deixar de fazer uma distribuição do tempo entre os pais para que haja o necessário convívio do filho com os genitores.

A mencionada Lei também trouxe em seu texto uma preocupação em relação à guarda compartilhada, colocando sob a responsabilidade do juiz de explicar e advertir os pais de certos direitos e deveres que deveriam cumprir, como se observa do parágrafo primeiro abaixo citado:

§ 1º. Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

O texto do parágrafo primeiro, estabelece que o juiz na audiência de conciliação informará aos genitores o significado e a importância da guarda compartilhada, também acerca dos deveres e direitos, bem como em caso de descumprimento das cláusulas pactuadas as sanções que sofrerão.

Sendo infrutífera a audiência de acordo, caberá ao juiz decidir a guarda dando preferência pela guarda compartilhada, assim prevê o parágrafo segundo:

§ 2º. Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto a guarda do filho, será aplicada sempre que possível, a guarda compartilhada.

A Lei mais uma vez se preocupou em valorizar a guarda compartilhada, veja que o inciso menciona que o juiz em caso de não haver acordo entre os pais, deverá sempre que possível decidir pela guarda compartilhada, o que também não implica da possibilidade de decidir pela guarda unilateral.

Essa decisão de acordo com o texto do parágrafo terceiro poderá ser acompanhada - fundamentada em orientação técnico-profissional e ou em estudo elaborado por uma equipe interdisciplinar:

§ 3º. para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob a guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

Caso o juiz queira ter uma segurança maior na sua decisão, dirimindo qualquer dúvida ou possibilidade de cometer algum tipo de erro na decisão, poderá de ofício solicitar um estudo e ou orientação por técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, para com o levantamento possa basear sua decisão, referido estudo poderá também ser requerido pelo Ministério Público já que o mesmo funciona nos autos como fiscal da Lei.

O parágrafo quarto traz em seu texto uma sanção punitiva em caso de descumprimento ou alteração não autorizada de cláusula referente à guarda unilateral ou compartilhada:

§ 4º. A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu genitor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

Uma vez acordada ou decretada a guarda, a cláusula estabelecida não poderá de qualquer forma ser alterada se não por autorização judicial, como também ficou expressamente proibido o descumprimento da cláusula salvo por motivo justificado, ocorrendo tais situações os genitores serão penalizados com a redução de prerrogativas, bem como em relação ao número reduzido de horas de convivência com o filho.

Por fim tem-se o parágrafo quinto, o qual no seu texto também busca proteger o filho em caso de impossibilidade de este permanecer sob a guarda dos genitores:

§ 5. Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e efetividade".

Mencionado parágrafo estabelece que sendo verificado pelo juiz a impossibilidade do filho permanecer sob a guarda dos pais, o mesmo deferirá em favor da pessoa que demonstre compatibilidade com a natureza da medida, ou seja a guarda, levando em consideração preferencialmente o grau de parentesco bem como as relações de afinidade e afetividade.

É interessante observar que os referidos artigos trazem em suas estruturas as diferenças acerca da guarda unilateral e compartilhada tais como conceito, significado, o modo como deve ser aplicada cada uma delas, bem como as sanções punitivas em caso de descumprimento das cláusulas acordadas ou impostas pelo juiz aos genitores em relação aos seu filhos, tudo isso com o único propósito que é o de proteger os interesses seja no campo físico como no campo psicológico da criança e do adolescente.

Anos depois veio à nova Lei nº. 13.058/2014 trazendo alterações na Lei nº. 11.698/2008, estabelecendo o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispondo sobre a sua aplicabilidade.

#### **4.2 Alterações advindas da lei nº 13.058/2014 (Lei da igualdade parental)**

No ano de 2014 veio a Lei nº. 13.058 trazendo alterações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil de 2002, o que também afetou a Lei nº. 11.698/2008 – Lei da guarda compartilhada – na sua forma estrutural e disciplinar,

estabelecendo o significado da expressão “guarda compartilhada” bem como acerca da sua aplicação.

Assim como na Lei anterior, ela se divide em três artigos da seguinte forma, o primeiro artigo trata da alteração dos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 todos do Código Civil de 2002, e de que estabelece o significado da expressão guarda compartilhada e de sua aplicabilidade.

Já o artigo segundo apenas informa que o Código Civil passa a vigorar com as alterações ali mencionadas.

Enquanto o artigo terceiro informa que a mencionada Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Convém mencionar que o presente tópico analisará em comparação com o anterior, os artigos 1.583 e 1.584 de modo a identificar as alterações na atual Lei em relação à Lei 11.698/2008.

Pela Lei atual o artigo 1.583 e seu parágrafo primeiro permaneceram inalterados, estabelecendo que a guarda será unilateral ou compartilhada, conceituando a unilateral como sendo a atribuída a um só dos pais ou a alguém que o substitua e a compartilhada pela responsabilização conjunta dos pais no exercício de direitos e deveres e que não vivam mais sob o mesmo teto, referente ao poder familiar dos filhos comuns.

Já o parágrafo segundo na nova Lei sofreu uma completa alteração em relação ao que constava na Lei anterior, antes cuidava da guarda unilateral, passando a ter uma nova redação cujo texto passa a tratar da guarda compartilhada da seguinte forma:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

I - (revogado);  
II - (revogado);  
III - (revogado).

Na Lei anterior o mencionado parágrafo tratava da guarda unilateral e estabelecia que seria atribuída ao genitor que possui as melhores condições de exercê-la e aptidão para proporcionar aos filhos afeto, saúde, segurança entre outros fatores.

Pela nova Lei o parágrafo segundo passou a tratar da guarda compartilhada, estabelecendo que deve ser de forma equilibrada o convívio do filho com os genitores, observando sempre as condições fáticas e os interesses dos filhos, ou seja, busca propiciar as melhores condições de desenvolvimento físico e psicológica do filho.

Com relação ao parágrafo terceiro, também houve completa alteração em seu texto já que na Lei anterior cuidava da guarda unilateral passando a tratar também da guarda compartilhada pela nova lei da seguinte forma:

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Na Lei antiga o parágrafo se preocupava em proteger o filho, pois determinava que na guarda unilateral obrigatoriamente o não guardião deveria supervisionar os interesses dos filhos. Pela nova redação o texto passou a tratar da guarda compartilhada, orientando no sentido de que a base de moradia dos filhos será considerada aquela que melhor atender aos seus interesses.

Com relação ao quarto parágrafo não houve qualquer alteração, permanecendo vetado em ambas as Leis.

Na nova Lei foi incluído o parágrafo quinto, o qual absorveu o texto do parágrafo terceiro da Lei anterior com alguns acréscimos passando a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

A inclusão do artigo quinto manteve a preocupação que existia no parágrafo terceiro da Lei anterior acrescentando que em vista de possibilitar tal supervisão, qualquer um dos genitores sempre será parte legítima para requerer o que entender de direito objetivamente ou subjetivamente, informações em assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde física, psicológica e a educação de seus filhos.

Percebe-se claramente que houve algumas mudanças no artigo 1.583, cuja Lei atual deu mais ênfase a guarda compartilhada, enquanto a Lei anterior dava maior

atenção à guarda unilateral, veja que a nova Lei até aqui buscou proteger com maior empenho o que entendeu ser melhor em vista das condições fáticas e do interesse dos filhos.

A nova Lei continuou fazendo alterações na Lei anterior (Lei nº. 11.698/2008), e essas mudanças também atingiram o artigo 1.584 do Código Civil de 2002 que passou a vigorar da seguinte forma e estrutura.

Inicialmente o artigo 1.584 - caput, incisos I e II e parágrafo primeiro, não sofreram quaisquer alterações em seus textos, mantendo-se todas suas estruturas e formas, dispensando qualquer observação acerca dos mesmos, tendo em vista que referida análise já foi realizada no tópico em que tratou das modificações trazidas pela Lei nº. 11.698/2008.

Com relação ao parágrafo segundo a Lei atual sofreu uma leve alteração em seu texto, mais que trouxe significativa importância ao texto da Lei, sendo também acrescido de uma ressalva na sua parte final nos seguintes termos:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

No parágrafo anterior da Lei de 2008, foi excluído a expressão "sempre que possível" e incluído pela nova Lei a expressão "encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar", mantendo-se inalterada a aplicação da guarda compartilhada, devendo-se também observar a ressalva feita no final do novo parágrafo em que não será concedida caso um dos genitores declarem ao juiz que não deseja a guarda do filho, o que conseqüentemente deverá ser aplicada a guarda unilateral.

Em relação ao parágrafo terceiro o que houve foi um acréscimo na parte final do seu texto em relação ao anterior passando a vigorar da seguinte maneira:

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

O mencionado parágrafo permaneceu com sua estrutura e forma anterior, sendo na verdade acrescido de uma determinação cujo objetivo do estudo a ser realizado pelos profissionais ali mencionados, deverá também auxiliar o juiz em sua decisão na divisão equilibrada do tempo do filho com o pai e com a mãe.

O parágrafo quarto pela Lei nova sofreu uma pequena redução no seu texto em relação à Lei anterior, mais que na sua essência permanece inalterado dispondo da seguinte forma:

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

A exclusão em relação ao texto anterior foi à expressão "inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho", que na prática não houve qualquer alteração, pois, sendo aplicado qualquer sanção ao detentor da guarda, as horas também poderão ser reduzidas assim como na redução de prerrogativas atribuídas ao detentor da guarda.

Com relação ao parágrafo quinto, não houve qualquer alteração na sua estrutura e forma, permanecendo o texto como dantes na Lei anterior, estando inclusive mencionado parágrafo analisado no tópico que tratou das alterações ao Código Civil com o advento da Lei nº. 11.698/2008.

Talvez a principal novidade na nova Lei seja a inclusão do parágrafo sexto que garante aos genitores o direito de obter informações nas repartições particulares e públicas sob pena de as mesmas sofrerem multa pelo não atendimento a solicitação, pois assim está escrito:

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação." (NR).

Embora pareça um pouco descabida mencionada determinação, mais a Lei aqui se preocupou também com os genitores dos filhos, garantindo a eles o direito de acesso a todas as informações que julgarem necessária para o acompanhamento quanto ao comportamento dos filhos e de outras informações importantes

relacionadas ao desenvolvimento físico e psicológico, sempre com o objetivo de proteger as condições fáticas e interesses dos filhos.

Mediante as alterações apresentadas pela Lei nº. 13.058/2014 em relação à Lei nº. 11.698/2008, na prática essas alterações precisam ser identificadas como elas agem na vida dos genitores e dos filhos, haja vista que o objetivo principal da Lei é proteger os filhos na sua integridade, mencionadas práticas são o assunto do próximo tópico conforme se vê no título abaixo.

## **5 A GUARDA COMPARTILHADA NA PRÁTICA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 11.698/2008 E 13.058/2014**

Mediante ao que foi desenvolvido até o presente momento, tendo a Lei 11.698/2008 instituído as duas espécies de guarda - a unilateral e a compartilhada - e que foram confirmadas pela Lei de 2014, verificasse que pela Lei nº. 13.058/2014 a guarda compartilhada teve uma maior atenção, haja vista que foi dada prioridade pela sua aplicabilidade em detrimento da guarda unilateral que pela Lei anterior era quem aparentava ter maior preferência.

Convêm mencionar pelo menos dois aspectos com o advento da Lei, o primeiro diz respeito sobre a possibilidade do juiz analisar e decidir pela guarda compartilhada em acordo celebrado entre os pais nas ações autônomas de separação, divórcio e dissolução de união estável, sendo inclusive entendimento em alguns dos Tribunais Estaduais como no caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reformou sentença do Juízo de Primeiro Grau com o seguinte entendimento:

No momento em que ocorre a separação do casal, desde que haja harmonia, a guarda compartilhada é uma opção madura para a saudável convivência entre o filho e pais separados, já que não se refere apenas à tutela física ou custódia material, mas também a outros atributos da autoridade parental.

O segundo aspecto não muito diferente do primeiro, diz respeito sobre a guarda compartilhada ser estabelecida tendo por parâmetro e referência as melhores condições fáticas e interesses do filho, mesmo que não haja acordo entre os genitores nesse sentido, assim também se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da seguinte forma:

Tendo em vista que o pai trabalha no mesmo prédio que a infante, possuindo um contato diário com a filha, imperioso se mostra que as visitas se realizem de forma livre, uma vez que a própria genitora transige com a possibilidade de ampliação das visitas. Agravo provido....

Diante do exposto, percebe-se que o intuito da Lei é o de facilitar a convivência do filho com os pais separados, então por isso que fica evidente que a guarda compartilhada se mostra um melhor caminho de solução do problema surgido com a separação do casal.

Em casos mais extremos o juiz é que decidirá pela guarda unilateral, mesmo assim não desobriga o genitor que não a detenha a acompanhar o desenvolvimento do filho de forma direta ou indireta (art. 1.583, § 5ª), em especial no que tangem aos assuntos ou situações que afetem a saúde física e psicológica do menor. É o que elucida Clarindo (2013) em interessante trabalho sobre o tema:

“Um dos genitores estará incumbido de ser o guardião, exercendo tanto a guarda jurídica como a física, pois permanecerá no mesmo residindo com a prole. O outro genitor é denominado pela doutrina como “visitante” ou “não guardião” justamente por gozar de forma menos frequente do contato com os filhos, deixando de ter efetivamente a guarda física”.

Na pratica, tanto a guarda unilateral como a guarda compartilhada serão o meio de solução do problema surgido em virtude da separação do casal, no meio desse desfazimento da vida conjugal encontra-se o filho que já começa a sofrer a dissolução do matrimônio dos pais, então uma das funções da Lei é justamente tentar amenizar o máximo possível toda dor e sofrimento que sobrevém a criança, mediante ao consta na Lei, tanto os genitores quanto o poder judiciário devem sempre buscar o melhor resultado em benefício do filho, pois deverão ser observados as melhores condições fáticas e interesses do menor.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como foi apresentado neste trabalho a guarda dos filhos desde o seu surgimento vem sofrendo alterações na sua forma e na sua pratica, a Constituição Federal

Brasileira de 1988 embora não tenha tratado diretamente do assunto, mesmo assim demonstrou preocupação com as crianças, adolescentes e jovens quando estabeleceu que a paternidade deve ser de forma responsável e que o planejamento familiar e de livre escolha do casal, para em seguida indicar um rol de direitos em favor dos filhos que servem para protegê-los.

Não muito diferente o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, também trouxe essa proteção em favor dos filhos quando tratou da guarda estabelecendo que é obrigação dos pais à prestação de assistência material, moral e educacional.

No ano de 2002 foi instituído o novo Código Civil, tendo o mesmo aborda nos seus artigos 1.583 e 1.584 a guarda dos filhos, sendo que naquela época a questão era muito rudimentar, na situação apresentada no artigo 1.583 no momento que os cônjuges apresentava a dissolução da sociedade conjugal por mútuo consentimento, ficava a cargo do casal acordarem acerca do da guarda do filho devendo o juiz observar os termos ali acertados, enquanto que no artigo 1.584 decretada a separação ou divórcio e não havendo acordo entre o casal acerca da guarda do filho, competia ao juiz decidir a guarda devendo observar qual dos genitores apresentava as melhores condições de exercê-la.

Com advento da Lei nº. 11.698/2008 mencionados artigos sofreram profundas alterações tanto na sua estrutura como na sua formalidade, pois mencionada Lei instituiu a guarda unilateral e guarda compartilhada.

Em relação à guarda unilateral a Lei a define como sendo aquela atribuída somente a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, obrigando ao pai ou mãe que não possua a guarda a supervisionar os interesses do filho.

Já a guarda compartilhada a Lei a define como sendo de responsabilidade conjunta no exercício de direitos e deveres do pai e da mãe concernentes ao poder familiar.

O artigo 1.584 por sua vez apenas definiu a forma e as condições em poderá ser requerida à guarda pelos genitores e como será decretada pelo juiz mediante as observações de alguns requisitos ali mencionados, buscando proteger as melhores condições e interesses dos filhos.

No ano de 2014 veio a Lei nº. 13.058/14 alterando novamente a estrutura e forma dos artigos 1.583 e 1.584, tratando a matéria de forma mais ampla, levando em consideração as condições fáticas e os interesses da criança.

Ambas as Lei mantiveram a preocupação de proteger os filhos de todo tipo de violência seja ela física ou psicológica, pois o desenvolvimento do filho dever ser de forma saudável e segura em todos os aspectos relacionado a vida do infante, assim ficou estabelecido na Constituição Federal Brasileira de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil de 2002 com as alterações impostas pelas duas Leis (nº. 11.698/2008 e nº. 13.058/2014) que instituíram a guarda unilateral e a guarda compartilhada.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988, Compilado até a Emenda Constitucional nº. 99/2017. Brasília: Ed. Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto Constitucional Promulgado em 5 de outubro de 1988, Compilado até a Emenda Constitucional nº. 99/2017. Brasília: Ed. Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2019.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 2ª Edição. Brasília: Ed. Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

\_\_\_\_\_. **Código Civil e Normas Correlatas.** 9ª Edição. Brasília: Ed. Senado Federal. Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jun. 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)>. Acesso em: 15 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, dez. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)>. Acesso em: 15 maio 2019.

CLARINDO, Aniêgela Sampaio. **Guarda unilateral e síndrome da alienação parental.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12751&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12751&revista_caderno=14)>. Acesso em: 1 fev. 2019.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Delgado, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada.** 2ª Edição Revista e Atualizada. Ed. Método, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental.** 2º Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e Legislação em Vigor.** 21ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça. Agr. Inst.nº. 2007.002.02406, **9ª Câmara Cível**, Desembargador Paulo Maurício Pereira, julg. 08.05.2007.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Agr. Instr. Nº. 70018264713. **7ª Câmara Cível**, Desembargadora Maria Berenice Dias, julg. 11.04.2007.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei Sobre Guarda Compartilhada.** 3º Edição. Leme/SP: Ed. J.H Mizuno, 2012.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de Filhos.** São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.